



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039614-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POLLYANA MARTINS KALICKI, é embargada ILMA. SRA. DIRETORA VERA LUCIA MENDES LOURENZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2039614-07.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Pollyana Martins Kalicki
Embargado: Diretora da Escola Estadual Deputado Nelson Fernandes
TJSP – (Voto nº 34.015)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pollyana Martins Kalicki face da decisão de fl. 27/32, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois deixou de enfrentar os critérios econômicos da parte agravante, fáticos e de direito relacionado ao objeto da ação principal, vez que a embargante auferir renda líquida mensal de R\$ 3.331,09, bem como quanto à utilização da renda mensal bruta sem considerar os descontos obrigatórios. Aduz, ainda, que a decisão incorre em omissão quanto ao Enunciado n. 06 do ENJUFAP.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“Assim, diante dos demonstrativos de pagamento da requerente (fl. 41/seguintes), consta remuneração mensal no valor de R\$4.561,00, não havendo azo plausível que lhe impeça de dispensar o valor das custas iniciais (1,5% do valor dado à causa atribuído em R\$1.000,00, fl. 06), sendo possível novo pleito a qualquer tempo, se o caso, ou mudança econômico-financeira. Ora, a Lei nº 1.060/50 permite a concessão do benefício para aqueles que não podem suportar a causa em detrimento de seu sustento e dos seus, o que jamais se sucederia pelo dispêndio do necessário, sem se olvidar que a concessão da assistência judiciária de forma aleatória pode dar guarida às aventuras jurídicas, cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial.”

Diante disso, não há falar em omissão, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, o recolhimento de 1,5% sobre a base da causa (R\$ 1.000,00, fl. 06) não se mostra como obstáculo financeiro intransponível ao embargado capaz colocar em risco o sustento da embargada e dos seus. Ademais, a própria decisão embargada consigna a possibilidade de novo pleito a qualquer tempo, se o caso, ou mudança econômico-

financeira.

Em relação à alegação de que o julgado não aplicou o Enunciado EJUFAZ n. 06, imperioso anotar que dada a natureza dos enunciados, não há falar em vinculação da decisão do magistrado. Sem embargo, anoto que o Enunciado não guarda aplicação ao caso *sub examine*, vez que embargada auferiu, somente de renda tributável, R\$ 63.051,53 no exercício 2024/ano-calendário 2023 (fl. 17), o que perfaz uma média mensal de R\$ 5.254,29, ou seja, superior à **renda bruta** de 03 salários que recomenda o Enunciado.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator